



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13672.000032/2003-03
Recurso nº	152.196 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão nº	104-22.055
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	OSWALDO FELIPE
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL - A declaração de intempestividade da impugnação, pelo acórdão de primeira instância, restringe a matéria a ser examinada no âmbito do recurso voluntário à contrariedade oferecida a essa declaração. Confirmada a intempestividade da impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO FELIPE.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. *jeil*



Relatório

Contra OSWALDO FELIPE foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para formalização de Multa pelo Atraso na Entrega de Declaração – MAED referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996.

O Contribuinte apresentou em 25/03/2003 a Impugnação de fls. 05 onde aduz, em síntese, que fora proprietário de um pequeno comércio, mas que suas atividades estavam paralisadas há mais de vinte anos; que providenciou a baixa da empresa em 2001; que a Impugnação é tempestiva posto que o Auto de Infração foi entregue no seu antigo endereço e que já havia providenciado a mudança deste na SRF.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com fundamento, em síntese, no fato de que a Impugnação é intempestiva. Considerou que o Contribuinte informou a alteração de seu endereço em 04/04/2001, quando apresentou a DIRPF/2001, mas que, apesar disso, considerou o Contribuinte cientificado do Auto de Infração em 28/05/2001 apesar de o mesmo ter sido entregue no antigo endereço, por ter sido o AR assinado pelo próprio Contribuinte.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. – Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada pelo sujeito passivo, ficando prejudicada a apreciação do mérito da exigência fiscal.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2006 (fls. 27), o Contribuinte apresentou, em 08/06/2006, o Recurso de fls. 28 onde reitera as alegações da Impugnação quanto à inatividade de empresa da qual era titular, que seria a causa da sua obrigatoriedade de apresentar declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a matéria em discussão diz respeito à tempestividade (ou não) da Impugnação apresentada pelo Contribuinte. A DRJ/JUIZ DE FORA/MG concluiu pela intempestividade, não tendo, em consequência, conhecido a Impugnação.

Embora no seu Recurso o Contribuinte não discuta a questão da tempestividade, tendo reproduzido suas alegações quanto ao mérito, é a questão da tempestividade que está em discussão.

Como se colhe do Relatório, o Auto de Infração foi entregue no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal em 25/05/2001, ocorre que, 04/04/2001 o Contribuinte apresentara declaração de rendimentos onde informava novo endereço. Portanto, como concluiu corretamente da decisão recorrida, desde 04/04/2001 o domicílio fiscal do contribuinte era esse novo endereço.

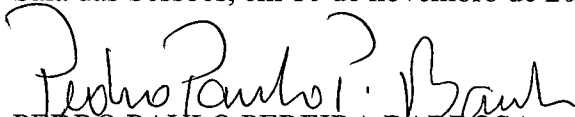
Ocorre que, mesmo tendo sido encaminhado para o endereço anterior, verifica-se que foi o próprio Recorrente que assinou o Aviso de Recebimento – AR (fls. 09).

Ora, diante desse fato, é forçoso concluir que o Contribuinte tomou ciência pessoalmente da autuação em 28/05/2001. Como somente apresentou a Impugnação em 25/03/2003, portanto, após o prazo de 30 dias previsto na legislação processual.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA